



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Lei Complementar n.º 298/2026

13 de agosto de 2026

AUTORIA – PODER EXECUTIVO – MENSAGEM 34

Institui o Código da Cidadania Fiscal, o Sistema de Procurações Eletrônicas (e-PROCURAÇÃO), regulamenta o Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC), altera dispositivos do NCTM, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o “Código da Cidadania Fiscal”, regulando direitos, garantias e obrigações do contribuinte, bem como as funções, os deveres da Administração Tributária Municipal e institui o Domicílio Eletrônico do Contribuinte, DeC.

Art. 2º O presente regramento tem por fundamento atender aos princípios relativos às ordens tributária, econômica e social e o respeito à segurança jurídica, cidadania fiscal, dignidade humana e livre iniciativa preconizados pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Inclui-se como objetivo desta norma a adoção das práticas mais modernas de comunicação entre os contribuintes e os órgãos da Secretaria de Fazenda Municipal, assim contribuindo para o aumento da transparência na Administração Tributária Municipal em sua atividade de fiscalização, cobrança de tributos e melhorando a eficiência da administração na arrecadação de créditos tributários. Além de contribuir com o combate à evasão e à sonegação tributária.

Art. 3º São objetivos do presente Código:

- I - promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;
- II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;
- III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo tributário em que tiver legítimo interesse;
- IV - assegurar a adequada, rápida, gratuita e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;

*** Publicada no Boletim Oficial nº 2133 – 14/08/2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

- V - assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;
- VI - construir um sistema tributário municipal justo, eficiente e moderno;
- VII - garantir o desenvolvimento municipal;
- VIII - proporcionar uma participação mais democrática e popular nas discussões envolvendo a matéria tributária municipal;
- IX - efetivar o disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal, que eleva a Administração Tributária à atividade essencial ao funcionamento de cada ente federado.

Art. 4º Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Tributária Municipal em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 5º São direitos e garantias do contribuinte:

- I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades fazendários, notadamente com relação à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;
- II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública municipal;
- III - a identificação do servidor nos órgãos públicos e nas ações fiscais;
- IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Municipal;
- V - a baixa de inscrição municipal quando solicitado, desde que apresente a documentação comprobatória da baixa nos órgãos competentes, assim como apresentação das Declans, Defis, ou qualquer outro documento fiscal que os substituir quando for o caso, de anos anteriores e do ano vigente;
- VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
- VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
- VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

- IX - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil e idônea;
- X - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário;
- XI - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- XII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
- XIII a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses autorizadas na lei;
- XIV - o reconhecimento administrativo da decadência e da prescrição, de ofício ou mediante provocação do contribuinte, quando for o caso;
- XV - a apreciação de requerimentos administrativos em geral, ainda que de forma preventiva ou consultiva, sendo que as entidades de classe e econômicas interessadas também poderão iniciar esses processos administrativos em nome de seus representados.

§ 1º A baixa retroativa de inscrição será autorizada desde que cumpridas as exigências na legislação, salvo se existirem registros em seu cadastro que indiquem a continuidade da atividade em período posterior.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, e confirmada a baixa retroativa, serão cancelados todos os créditos tributários lançados para competências posteriores à data de encerramento aceita.

§ 3º Em relação ao previsto no inciso XII, somente será exigido do contribuinte o documento físico no caso de dúvidas quanto à autenticidade do arquivo eletrônico.

§ 4º A decadência e a prescrição extinguem o crédito tributário, que não mais poderá ser cobrado sequer administrativamente.

§ 5º Os débitos relativos aos tributos municipais resultantes das informações prestadas pelo contribuinte em declarações de faturamento, de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ou de quaisquer outras declarações entregues pelos contribuintes reconhecendo o débito fiscal, encontram-se devidamente constituídos, sendo passível de inscrição em dívida ativa no caso de não extinção do débito durante o prazo legal determinado.

Art. 6º São obrigações do contribuinte:

- I - o cumprimento do seu dever fundamental de pagar os créditos tributários devidos, assim como de colaborar com a Administração Tributária, na forma prevista na legislação;
- II - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da Administração Tributária do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

- III - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- IV - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;
- V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;
- VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;
- VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas a imóvel, estabelecimento, proprietário, possuidor, titular, sócios ou diretores;
- VIII - a apresentação de declarações acessórias enviadas a outras entidades, tributárias ou não, desde que pertinentes à apuração do tributo sob fiscalização;
- IX - comportar-se de acordo com a boa-fé, cooperando com a Administração Tributária nas fiscalizações e processos administrativos próprios ou de terceiros, assim como informando à Administração Tributária fatos e comportamentos de terceiros que envolvam sonegação fiscal ou desequilíbrio da concorrência.

§ 1º A adesão e uso do domicílio eletrônico do contribuinte, DeC, será obrigatório para o contribuinte.

§ 2º Além das consequências previstas na legislação tributária municipal, as infrações tributárias cometidas pelos contribuintes poderão caracterizar crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990.

Art. 7º Os direitos, garantias e obrigações previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária e complementar, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 8º A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

§ 1º A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, e deverá receber recursos prioritários para a realização de suas atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 9º São deveres da Administração Tributária Municipal:

- I - imprimir ao órgão de Auditoria Fiscal planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando atividades que possuem notória capacidade contributiva e situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira;
- II - aplicar a fiscalização orientadora antes de toda e qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades no prazo de até 90 (noventa) dias após a ciência da notificação prévia para autorregularização, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;
- III - garantir ao auditor fiscal tributário a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político, desde que respeitados os limites da ordem de serviço atribuída;
- IV - liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa;
- V - incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;
- VI - aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento;
- VII - facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários:
 - a) propiciando aos contribuintes a quitação independentemente da apresentação de documentos, que poderão ser exigidos do contribuinte posteriormente para a sua homologação, desde que haja justificativa plausível ou documentação alternativa com indicativo de quitação do débito;
 - b) não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal possa obter essas informações de forma rápida e mediante intimação do próprio contribuinte.
- VIII - em caso de mudança de interpretação e aplicação da legislação tributária ou da jurisprudência, o novo critério jurídico somente poderá ser adotado para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução;
- IX - realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária;
- X - manter e disponibilizar toda a legislação tributária na rede mundial de computadores (*Internet*) de forma consolidada e de fácil acesso;
- XI - cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

- a) utilização de meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;
- b) priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;
- c) realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;
- d) uso preferencial da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal.
- e) notificar os contribuintes com inconsistências detectadas para autorregularização no prazo de até 90 (noventa) dias após a ciência sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;

XII - capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal;

XIII - combater a prática de crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990, mediante representação fiscal para fins criminais.

§ 1º Após o decurso de 90 (noventa) dias contados da notificação prévia para a regularização prevista no inciso II, o contribuinte deverá ser incluído em programação fiscal, em que após a distribuição de ordem de serviço será lavrado Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), ficando o contribuinte sujeito à normal autuação, com todas as penalidades dela decorrentes.

§ 2º A Ordem de Serviço conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – a denominação “Ordem de Serviço - OS”;
- II – a numeração sequencial de identificação e controle por exercício e o respectivo exercício da emissão;
- III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV - natureza do procedimento fiscal a ser executado
- V - os tributos a serem verificados;
- VI - período de competência verificado;
- VII - o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII - nome e matrícula do Fiscal de Tributos designado;
- IX - o prazo para execução do procedimento fiscal;
- X - o local e a data da emissão;
- XI - nome, matrícula e assinatura da autoridade designadora;
- XII - campo para ciência do Fiscal.

§ 3º A ação fiscal terá prazo para sua conclusão de 90 (noventa) dias, contado a partir da abertura da TIAF, podendo ser prorrogada por igual período a critério da administração



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

§ 4º Estão abrangidos pela regra do inciso IV os autos de infração e demais lançamentos cujo prazo para pagamento ainda não se expiraram.

§ 5º A notificação do contribuinte para autorregularização, após inconsistência detectada em sistema de inteligência fiscal é de atribuição exclusiva do Auditor Tributário desde que autorizado pela chefia imediata, pelo subsecretário ou secretário da pasta.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE

Art. 10 O Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC deverá realizar a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Fazenda Municipal, SEFAZ, e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SEFAZ.

§ 1º O Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC é um ambiente virtual, autenticado com a conta Gov.br, que proverá meio de comunicação para envio de mensagens da Administração para o sujeito passivo.

§ 2º A comunicação dar-se-á por meio de acesso à Caixa Postal Virtual - CPV, que é a unidade de comunicação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC.

§ 3º Será atribuída uma única Caixa Postal Virtual - CPV por CPF ou CNPJ, à qual o município poderá encaminhar mensagens eletrônicas para contribuintes do cadastro Mobiliário ou Imobiliário.

§ 4º O acesso e utilização de qualquer disponibilidade do DeC via conta Gov.br requer nível prata ou ouro da referida conta.

Art. 11 Considera-se:

- I Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC: portal de serviços por meio do qual serão disponibilizadas as comunicações eletrônicas da SEFAZ do município, com acesso disponível pelo portal da Prefeitura na internet;
- II meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- III transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a internet;
- IV Caixa Postal Virtual - CPV: local em que serão disponibilizadas as mensagens encaminhadas pela SEFAZ;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

- V sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias e não tributárias, conforme previsto na legislação.

§ 1º O acesso ao DeC se dará exclusivamente por meio de acesso a Central de Atendimento ao Cidadão - e-CAC.

Art. 12 A SEFAZ utilizará o DeC para:

- I identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II encaminhar notificações e intimações;
- III expedir avisos em geral.

Art. 13 Far-se-á a Ciência ao Sujeito Passivo:

- I pessoalmente, por servidor competente, conforme determina a legislação, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o der ciência;
- II por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio do sujeito passivo;
- III por meio eletrônico, pelo envio da comunicação para a Caixa Postal Virtual – CPV do sujeito passivo através do Domicílio eletrônico do contribuinte - DeC, na forma de regulamento do Poder Executivo;
- IV por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, na forma da regulamentação do Poder Executivo, quando resultar infrutífero um dos meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 1º. Os meios de ciência previstos nos incisos I e II deste Artigo não estão sujeitos à ordem de preferência, mas só podem ser utilizados quando resultar infrutífero o inciso III ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

§ 2º Excepcionalmente poderá ser utilizado o meio de ciência do inciso I sem necessidade de utilização prévia da hipótese prevista no inciso III, quando ocorrer: I impossibilidade técnica de funcionamento do DeC; II não integração de serviços ao DeC.

§ 3º Portaria da Secretaria de Fazenda Municipal indicará os períodos nos quais fique caracterizada a ocorrência do inciso I do § 2º, bem como informará previsão de integração dos serviços ao DeC.

Art. 14 Para recebimento da comunicação eletrônica por meio do DeC, o sujeito passivo fica dispensado de realizar qualquer credenciamento perante a SEFAZ, apenas devendo aceitar os termos de uso do DeC.

Art. 15 A ciência por meio do DeC será considerada realizada em caráter pessoal, para todos os efeitos legais.

*** Publicada no Boletim Oficial nº 2133 – 14/08/2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

§ 1º Considera-se a ciência no dia e hora em que o sujeito passivo acessar a mensagem em sua Caixa Postal Virtual – CPV, dessa forma dando-se a ciência efetiva do sujeito passivo.

§ 2º O acesso à mensagem deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do envio da comunicação eletrônica para o sujeito passivo, sob pena de ser considerado automaticamente realizado no 1º dia útil após o término deste prazo, dessa forma ocorrendo a ciência tácita do sujeito passivo.

§ 3º O simples acesso a CPV não acarreta a ciência efetiva das mensagens não lidas. Para que ocorra a ciência efetiva o sujeito passivo deverá além de entrar na CPV clicar na mensagem para que essa seja aberta e visualizado o corpo da mensagem.

§ 4º O prazo, a que se refere o § 2º deste artigo, será contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento.

§ 5º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 6º Se o DeC se tornar indisponível por problemas técnicos, os prazos ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema com expediente normal, mediante publicação de portaria pela secretaria de Fazenda indicando o período de indisponibilidade do sistema.

§ 7º O sistema deverá possibilitar a emissão de documento de comprovação de ciência do sujeito passivo, seja efetiva ou tácita, com as seguintes informações:

Número de protocolo da mensagem;

Nome/razão social e CPF/CNPJ do destinatário;

Assunto da mensagem;

Teor da mensagem;

Data de envio da mensagem;

Data da ciência efetiva ou tácita do sujeito passivo;

Nome e CPF/CNPJ do usuário que leu a mensagem;

Indicação do acesso do sujeito passivo ao sistema pela conta Gov.br. Número do processo administrativo, se houver.

Art. 16 As comunicações da SEFAZ ao sujeito passivo serão realizadas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DeC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município ou o envio por via postal.

*** Publicada no Boletim Oficial nº 2133 – 14/08/2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 17 A SEFAZ poderá autorizar o cadastramento de correio eletrônico, e-mail, número de celular, no caso de mensagens do tipo short management server – sms ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones. Este cadastro terá como finalidade o recebimento de aviso sobre novos documentos presentes na CPV, além de informes, avisos e lembretes a critério da administração tributária.

§ 1º O sujeito passivo que adotar o meio de comunicação previsto no caput deste artigo deve observar o seguinte:

- I o não recebimento de mensagens por meio do e-mail, sms ou aplicativos multiplataforma não podem ser usado como alegação de desconhecimento da comunicação oficial postada na CPV;
- II a tomada de conhecimento de aviso enviado para o e-mail, sms ou aplicativos multiplataforma não substitui a ciência da comunicação oficial postada na CPV.

§ 2º Fica autorizado a disponibilização de avisos ou alertas de mensagens não lidas no DeC, por todos os sistemas utilizados pela prefeitura, sempre que o sujeito passivo entrar no sistema.

§ 3º Para todos os efeitos, a tomada de conhecimento de avisos ou alertas disponibilizados pelos sistemas não substitui a ciência da comunicação oficial postada na CPV nos termos desta legislação.

Art. 18 A obrigatório o aceite pelo sujeito passivo ao Termo de uso do DeC para recebimento de comunicação por meio eletrônico.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE PROCURAÇÕES ELETRÔNICAS - e-PROCURAÇÃO

Art. 19 Fica instituído o Sistema de Procurações Eletrônicas - e-Procuração, disponível no portal e-CAC, preferencialmente, que permitirá ao sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SEFAZ outorgar poderes para que terceiro o represente, eletronicamente, na comunicação eletrônica junto à SEFAZ.

Art. 20 As pessoas físicas ou jurídicas poderão outorgar poderes à pessoa física ou jurídica, por intermédio da e-Procuração, para utilização, em nome do outorgante, mediante a utilização da autenticação via conta Gov.br, dos serviços disponíveis no sítio da SEFAZ na internet.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

§ 1º A e-Procuração de que trata o caput será emitida com prazo de validade de no máximo 05(cinco) anos, salvo se for fixado prazo menor pelo outorgante.

§ 2º É vedado o substabelecimento da e-Procuração eletrônica.

§ 3º A e-Procuração só é válida para as operações eletrônicas, não substituindo as procurações existentes junto à SEFAZ.

§ 4º A outorga de poderes por intermédio da e-Procuração será válida para todos os estabelecimentos com o mesmo número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica, não podendo ser concedida individualmente para um ou alguns estabelecimentos do sujeito passivo.

Art. 21 A e-Procuração será realizada eletronicamente através do Sistema de Procurações Eletrônicas - e-Procuração independente de aceite do outorgado, podendo ser cancelada a qualquer momento pelo mesmo ou pelo outorgante.

Art. 22 Para os fins deste Capítulo, considera-se:

- I outorgante: pessoa física ou jurídica que delega poderes para que terceiro a represente eletronicamente, junto à SEFAZ;
- II outorgado: pessoa física ou jurídica que recebe a delegação de poder do outorgante para comunicar-se eletronicamente em seu nome.

CAPÍTULO VI

DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO – e-CAC

Art. 23 Dispõe-se sobre as normas de acesso a CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (e-CAC) no âmbito da SEFAZ.

§ 1º O e-CAC é um canal de prestação de serviços digitais da SMF, disponível no portal da Prefeitura Municipal na internet.

§ 2º Quando do primeiro acesso a e-CAC, o contribuinte ou responsável deverá tomar conhecimento das regras de utilização do sistema, as quais serão apresentadas no Termo de Aceitação e Política de Privacidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 24 Para efeitos do disposto considera-se:

- I Conta Gov.br, o mecanismo de acesso digital único aos serviços do e-CAC, nos termos do inciso II do caput do art. 3º do Decreto Federal nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016;
- II Identidade Digital Prata, definida no inciso II do § 1º do art. 1º da Portaria SEDGGME nº 2.154, de 23 de fevereiro de 2021;
- III Identidade Digital Ouro, definida no inciso III do § 1º do art. 1º da Portaria SEDGGME nº 2.154, de 2021; e
- IV Procuração digital, a procuração emitida por meio eletrônico, a qual permite a uma pessoa física ou jurídica outorgar poderes para que um terceiro acesse os serviços do e-CAC em seu nome, inclusive os que exibem e transacionam informações protegidas por sigilo fiscal.

CAPÍTULO VII
DO ACESSO AO e-CAC

Art. 25 Observado o disposto no Capítulo VI, o acesso a e-CAC será realizado mediante autenticação por meio da conta Gov.br, com Identidade Digital Prata ou Identidade Digital Ouro.

Parágrafo único. O acesso aos serviços relativos à pessoa jurídica será efetuado pela pessoa física:

- I Legalmente habilitada mediante procuração digital;
- II Representante da pessoa jurídica, responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); ou
- III Com utilização de certificado digital da pessoa jurídica (e-CNPJ).

Art. 26 Não será permitida a utilização do e-CAC se, no momento do acesso:

- I For inválida ou se encontrar na situação cadastral cancelada ou nula:
 - a) a inscrição no CNPJ; ou
 - b) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica, responsável perante o CNPJ; ou
- II. For utilizado certificado digital por meio da conta Gov.br e:
 - a) a situação no CPF for a de titular falecido; ou
 - b) o número de inscrição no CPF do responsável registrado no e-CNPJ não corresponder ao do representante legal, responsável pela pessoa jurídica no CNPJ.



Art. 27 Caberá ao titular da conta Gov.br ou a seu procurador legalmente habilitado:

- I A responsabilidade por todos os atos praticados perante a SEFAZ com a utilização da referida conta;
- II Adotar as medidas necessárias para garantir a guarda e o sigilo das suas credenciais de acesso à conta Gov.br; e
- III Informar, imediatamente, usos ou tentativas de uso indevidos da sua conta ao órgão responsável pela administração desta.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO AO e-CAC POR REPRESENTAÇÃO

Art. 28 A habilitação para acesso aos serviços disponíveis no e-CAC por meio de procuração digital será realizada pelo titular da conta Gov.br ao acessar o sistema e aceitar o termo de uso.

Art. 29 A procuração digital deverá:

- I Estabelecer, com exatidão, os serviços outorgados; e
- II Ter prazo de validade de até 05 (cinco) anos, salvo se fixado prazo menor pelo outorgante.

Art. 30 O acesso ao serviço "Processos Digitais" no e-CAC permite a outorga de poderes para representar o outorgante perante a SEFAZ no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, hipótese em que o procurador poderá formalizar novos processos, peticionar, impugnar, desistir, juntar documentos em formato digital, assinar digitalmente e praticar demais atos necessários ao desenvolvimento válido e regular de processos digitais da SEFAZ.

§ 1º A representação a que se refere o caput compreende também a assinatura em documentos digitais que compõem processo digital ou em documentos digitais juntados pelo representante que tenham previsão de assinatura de ciência ou notificação.

§ 2º A opção "Restringir Procuração", disponível no serviço "Processos Digitais", limitará a atuação do outorgado aos processos digitais indicados.

Art. 31 A procuração digital será emitida e cancelada exclusivamente na internet.



Parágrafo único. No caso de alteração do ato constitutivo de pessoa jurídica que enseje a revogação de poderes outorgados por meio de procuração digital, o cancelamento desta deverá ser efetuado pelo responsável legal da pessoa jurídica.

CAPÍTULO IX

DO PERÍODO DE IMPLANTAÇÃO

Art. 32 Durante a implantação com finalidade do uso exclusivo da conta Gov.br, o acesso a serviços do e-CAC ficará disponível para uso facultativo dos contribuintes.

§ 1º Após o prazo de implantação, todos os sistemas municipais passarão a ser acessados pelo e-CAC.

§ 2º O período de implantação será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta norma, podendo ser prorrogado a critério da SEFAZ, que fará ampla divulgação pelo portal da prefeitura.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 Caberá à Prefeitura Municipal de Valença consolidar anualmente a legislação tributária do Município, através de decreto expedido pelo Prefeito Municipal, que deverá ser disponibilizado no site da Prefeitura;

Art. 34 Ficam incluídos no artigo 720-A da Lei Complementar Municipal Nº 279 de 12 de dezembro de 2024 os seguintes parágrafos:

Art 720-A: Sem prejuízo da ação fiscal individual, a notificação prévia para autorregularização constitui exceção ao início da fiscalização, portanto, não iniciando o processo administrativo fiscal e não excluindo a espontaneidade do contribuinte.

§ 1º. A notificação prévia para autorregularização dos contribuintes é realizada exclusivamente pelas autoridades fiscais municipais, desde que autorizada pela chefia imediata, pelo subsecretário ou secretário da pasta.

§ 2º. A notificação prévia para autorregularização deverá ser realizada preferencialmente pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC), distribuída individualmente ou em lote e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

deverá estabelecer prazo de regularização de até 90 (noventa) dias.

§ 3º. A iniciativa do processo administrativo fiscal é exclusiva do Fiscal de Tributos, sendo necessária ordem de serviço emanada de seu superior hierárquico.

§ 4º. A possibilidade de autorregularização se aplica a todas ações fiscais em curso na data de vigência desta alteração do Código Tributário Municipal, desde que não tenham sido constituídos os auto de infrações.

Art. 35 O artigo 527 da Lei Complementar Municipal Nº 279 de 12 de dezembro de 2024 passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 527: Far-se-á a Ciência ao Sujeito Passivo:

- I - pessoalmente, por servidor competente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o der ciência;
- II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio do sujeito passivo;
- III – por meio eletrônico, pelo envio da comunicação para a Caixa Postal Virtual – CPV do sujeito passivo através do Domicílio eletrônico do contribuinte - DeC, na forma de regulamento do Poder Executivo;
- IV – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, quando resultar improfícuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 1º. Os meios de ciência previstos nos incisos I e II deste Artigo não estão sujeitos à ordem de preferência, mas só podem ser utilizados quando resultar improfícuo o inciso III ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

§ 2º Excepcionalmente poderá ser utilizado o meio de ciência do inciso I sem necessidade de utilização prévia da hipótese prevista no inciso III, quando ocorrer:

- I - impossibilidade técnica de funcionamento do DeC;
- II - não integração de serviços ao DeC.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

§ 3º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

- I - no endereço da administração tributária na Internet;
- II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou,
- III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 4º Portaria da Secretaria de Fazenda Municipal indicará os períodos nos quais fique caracterizada a ocorrência do inciso I do § 2º, bem como informará previsão de integração dos serviços ao DeC.

§ 5º Considera-se feita a intimação:

- I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
- II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;
- III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no processo eletrônico;
- IV - 10 (dez) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 6º Recusando-se o intimado a assinar, o servidor que proceder a intimação declarará esta circunstância em todas as vias do documento, devendo a intimação ser efetuada por meio de edital, na forma prevista no § 1º deste artigo.

Art. 36 O Capítulo XVII passa a vigorar com a seguinte denominação: Certidões Tributárias, se subdivide da seguinte forma e os artigos 775 a 794 passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XVII
CERTIDÕES TRIBUTÁRIAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 775 A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal será efetuada mediante apresentação de certidão expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda de Valença,



referente a todos os créditos tributários municipais e a dívida ativa municipal.

Parágrafo único. A certidão a que se refere o caput abrange os créditos tributários e a Dívida Ativa Municipal relativos:

- I Aos Tributos Mobiliários (Imposto Sobre Serviços – ISS)
- II Aos Tributos Imobiliários: Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e Contribuição de Melhoria;
- III As Taxas de Serviços;
- IV As Taxas pelo exercício do Poder de Polícia;
- V Outros débitos municipais não tributários inscritos em dívida ativa;
- VI Débitos referentes a valores lançados a título de potencial construtivo.

Art. 776 É assegurado ao sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, independentemente do pagamento de qualquer taxa, o direito de obter certidão acerca de sua situação, relativamente aos créditos tributários municipais e a dívida ativa municipal.

Art. 777 A certidão emitida para pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais.

SEÇÃO II

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Art. 778 A Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal (CND) será emitida quando não existirem pendências de natureza tributária, inscritas ou não em dívida ativa, ou não existirem pendências de natureza não tributárias inscritas em dívida ativa, lançadas em nome do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, ou pelas quais tenha sido responsabilizado, considerando-se, ainda, quando se tratar de:

- I Pessoa Física que não seja titular de empresa individual com pendências de natureza tributária, inscritas ou não em dívida ativa, e não tributária inscritas em dívida ativa;
- II Pessoa jurídica que não seja de natureza jurídica Empresário Individual, cujo titular apresente pendências de



natureza tributária, inscritas ou não em dívida ativa, e não tributária inscritas em dívida ativa.

- III Para pessoas jurídicas com natureza jurídica igual a Empresário Individual, a certidão abrangerá a raiz do CNPJ (matriz e filiais) e o CPF do responsável pela Inscrição Municipal.

Parágrafo único. A certidão com a indicação de inexistência do CPF ou CNPJ no cadastro, será liberada para as pessoas físicas ou jurídicas que não possuam cadastro junto ao sistema Tributário do Município, ou seja que não consta no cadastro de contribuintes do Município com a expressão “CPF/CNPJ não consta no cadastro de contribuintes do Município de Valença”.

SEÇÃO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL ESPECÍFICA DO IMÓVEL

Art. 779 A Certidão Negativa-CND de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal específica do imóvel será emitida quando não existirem pendências de natureza tributária, inscritas ou não em dívida ativa, ou não existirem pendências de natureza não tributárias inscritas em dívida ativa vinculadas à Inscrição Imobiliária (IM) objeto do pedido.

§1º A certidão específica do imóvel compreende a regularidade em relação aos débitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI, Contribuição de Melhoria, Taxa de Coleta de Lixo, multas, débitos de potencial construtivo e pendências de natureza não tributárias inscritas em dívida ativa referentes ao imóvel objeto da certidão.

§2º Constarão na certidão específica do imóvel as seguintes finalidades no campo observação:

“Finalidade: comprovar a existência ou inexistência de débitos para fins de aprovação de loteamento, averbação e aforamento, cadastramento de lote, desapropriação, doação, escritura de compra e venda, financiamento, hipoteca, incorporação do imóvel, inventário, judicial, licença para construção, Unificação/Subdivisão/Cadastramento de Condomínio, ligação de luz e água, locação de imóvel, órgãos públicos, permuta, registro, remissão de foro, transferência, verificação e licitação.”



SEÇÃO IV

DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Art. 780 A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa-CPEN de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal será emitida quando em relação ao sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, ou ao imóvel objeto do pedido identificado pelo Inscrição Imobiliária (IM), constem pendências de natureza tributária, inscritas ou não em dívida ativa, ou pendências de natureza não tributárias inscritas em dívida ativa, registradas em seu nome ou pelas quais tenha sido responsabilizado, observando-se no que couber às hipóteses do §1º e §2º deste artigo.

§ 1º A certidão de que trata o caput será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, existir débito:

- I - cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação vigente.
- II - cujo lançamento se encontre no prazo legal de impugnação, conforme o Código Tributário Municipal.

§ 2º Havendo débito cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial e o mesmo não esteja bloqueado, deverão ser juntadas e enviadas pelo requerente via Processo Eletrônico ou protocolo físico municipal, conforme legislação municipal vigente que regulamente a abertura e o tramite processual, cópias dos seguintes documentos:

- I - decisão judicial que houver concedido a medida liminar ou tutela antecipada;
- II - comprovantes dos depósitos judiciais ou demonstrativo da compensação efetuada por determinação judicial, com juntada de demonstrativo dos valores depositados mês a mês para comprovação da integralidade do depósito, descrevendo o montante vinculado a cada indicação fiscal ou inscrição municipal, quando for o caso.

§ 3º A revogação da suspensão de exigibilidade implica na imediata revogação da CPEN e de seus efeitos, respondendo o Contribuinte por eventuais atos irregulares.

Art. 781 Caberá a Procuradoria Geral do Município analisar e efetuar o bloqueio/suspensão e o desbloqueio no sistema dos



débitos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, inclusive protestados e executados, que estejam com a exigibilidade suspensa em virtude do contido no artigo 781, parágrafo primeiro, inciso I.

Art. 782 Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda, através dos Departamentos responsáveis pelo lançamento dos tributos efetuar o bloqueio/suspensão e o desbloqueio no sistema dos seus respectivos débitos na origem e não abrangidos pelo artigo anterior.

Art. 783 Caberá aos órgãos responsáveis pelo lançamento dos débitos não tributários efetuar o bloqueio/suspensão e o desbloqueio no sistema dos seus respectivos débitos na origem e não abrangidos pelos artigos 781 e 782 desta norma.

SEÇÃO V

DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Art. 784. A Certidão Positiva de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal (CP) indicará a existência de pendências de natureza tributária, inscritas ou não em dívida ativa, ou de pendências de natureza não tributárias inscritas em dívida ativa em relação ao sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, ou ao imóvel objeto do pedido identificado pelo Inscrição Imobiliária (IM).

SEÇÃO VI

DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE ITBI

Art. 785. A Certidão de Quitação de ITBI refere-se exclusivamente ao crédito tributário relacionado ao ITBI lançado em guia municipal específica e que o crédito tributário foi extinto por pagamento.

CAPÍTULO VII

DA SOLICITAÇÃO, DA EMISSÃO E DA VALIDADE

Art. 786. As certidões de que trata esta norma serão solicitadas e emitidas por meio da Internet, no portal oficial do município, com base nas informações constantes no banco de dados da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Fazenda e Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Quando as informações constantes das bases de dados da Secretaria Municipal de Fazenda e da Procuradoria Geral do Município forem insuficientes para a emissão das certidões na forma do caput, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento no e-CAC por meio do PROCEC - (Protocolo Eletrônico). Caso não possua acesso ao serviço de internet, a solicitação poderá ser feita presencialmente nos Núcleos da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º Para pessoas jurídicas com natureza jurídica igual a - Empresário Individual, o requerimento efetuado em nome de pessoa física compreende a situação existente em nome de empresário individual e vice-versa. No caso de inexistência de CPF vinculado à Inscrição Municipal, o sistema não realizará a busca, tendo o sujeito passivo obrigação de comparecer aos Núcleos da Secretaria Municipal de Fazenda para atualização dos dados cadastrais.

§ 3º Para pessoas jurídicas com natureza jurídica diferente de Empresário Individual, a pesquisa se dará pela raiz do CNPJ (matriz e filiais), e no caso de inexistência de CNPJ vinculado à Inscrição Municipal, o sistema não realizará a busca, tendo o sujeito passivo obrigação de comparecer aos Núcleos da Secretaria Municipal de Fazenda para atualização dos dados cadastrais.

§ 4º Regularizadas as pendências que impedem a emissão da certidão, esta poderá ser emitida na forma do caput.

Art. 787. Somente serão válidas as certidões emitidas eletronicamente, mediante sistema informatizado específico da Prefeitura Municipal de Valença, sendo vedada qualquer outra forma de certificação manual.

§ 1º As pesquisas sobre a situação fiscal e cadastral do requerente restringir-se-ão ao sistema eletrônico de emissão de certidões.

§ 2º Não serão considerados para fins de certidão os cadastros incompletos, sem CPF ou CNPJ devidamente vinculados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

§ 3º As certidões referidas no caput conterão obrigatoriamente, a hora, a data de emissão, validade e o código de controle.

§ 4º Somente produzirá efeitos a certidão cuja autenticidade for confirmada no endereço eletrônico referido no caput do artigo 787 desta norma.

§ 5º A certidão será única por raiz do CNPJ ou CPF, incluindo todas as Inscrições Municipais vinculadas a raiz do CNPJ ou CPF objeto do pedido.

Art. 788. As certidões emitidas na forma desta norma terão prazo de validade de 30 (trinta) dias, contado de sua emissão, caso não seja revogada a decisão judicial. Sendo revogada a decisão, a certidão imediatamente perderá seus efeitos.

§ 1º A certidão terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova de inexistência ou de suspensão da exigibilidade de débitos tributários e não tributários a que estiver vinculada e abrangerá somente o sujeito passivo.

§ 2º A prova de inexistência ou de suspensão da exigibilidade de que trata o parágrafo anterior, refere-se a débitos tributários e não tributários, de que trata o parágrafo único do artigo 775 desta norma, vencidos até a data de expedição da respectiva certidão.

SEÇÃO VIII

DA FORMALIZAÇÃO E DO LOCAL DE APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE CERTIDÃO

Art. 789. Na impossibilidade de emissão pelo e-GOV da Prefeitura, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento no Portal e-CAC da Prefeitura através do Protocolo Eletrônico. Caso não possua acesso ao serviço de internet, a solicitação poderá ser feita presencialmente nos Núcleos da Secretaria de Fazenda.

§ 1º Na hipótese deste artigo, os órgãos municipais devem se manifestar em relação ao requerido no prazo de 10 (dez) dias, contado da apresentação do requerimento e documentação necessária à análise do pedido de certidão.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

§ 2º Havendo pendências que impeçam a análise do requerimento da expedição das certidões a que se referem os artigos 5º ao 7º a contagem do prazo previsto no §1º deste artigo terá início na data em que o requerente comprovar a sua regularização.

Art. 790. As certidões a que se refere esta norma poderá ser requerida pelo:

- I - próprio sujeito passivo, se pessoa física;
- II - titular da firma individual ou dirigente da sociedade, se pessoa jurídica;
- III - leiloeiro oficial.

§ 1º A certidão poderá, também, ser requerida pelo representante legal da pessoa jurídica ou seu preposto, ou pelo procurador devidamente habilitado de qualquer das pessoas citadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º No caso de partilha ou adjudicação de bens de espólio e de suas rendas, poderá requerer a certidão o inventariante, o herdeiro, o meeiro ou o legatário, ou seus respectivos procuradores, devidamente habilitados, nos termos da Lei Federal nº 9.051, de 18 de maio de 1995.

§ 3º O requerimento de certidão relativa a sujeito passivo incapaz, deverá ser assinado por um dos pais, pelo tutor ou curador, ou pela pessoa responsável, por determinação judicial, por sua guarda.

§ 4º No caso dos leiloeiros oficiais, deverá ser apresentado a autorização expressa do juiz.

§ 5º Se o requerimento for efetuado por procurador, deverá ser juntada a respectiva procuração, por instrumento público ou particular.

§ 6º Na hipótese de procuração por instrumento particular com assinatura sem reconhecimento de firma, será exigido cópia do documento de identidade do outorgante, por intermédio do qual seja possível a confirmação da autenticidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

§ 7º Além dos documentos mencionados neste artigo, outros documentos complementares poderão ser solicitados ao requerente.

Art. 791. A liberação de pendência de débitos para qualquer finalidade somente ocorrerá após a apropriação do pagamento no Sistema de Gestão Tributária Municipal - GTM, no prazo de até 05 (cinco) dias após o pagamento e requerimento.

Parágrafo único. Não serão analisados Documentos de Arrecadação Municipal - DAM ou Guias de Pagamento nos plantões de atendimento ao público da Secretaria Municipal de Fazenda e da Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO IX DA COMPETÊNCIA

Art. 792. Caberá ao Secretário de Fazenda e aos servidores, por ele designados através de portaria, a expedição das certidões.

SEÇÃO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 793. Na hipótese de erro, fraude ou ação de fiscalização fica reservado à Fazenda Municipal e a Procuradoria Geral do Município, o direito de cobrar dívidas posteriormente constatadas, mesmo referentes a períodos compreendidos nas certidões expedidas.

Art. 794. A Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal a ser emitida em cumprimento à decisão judicial, será emitida pelo Secretário de Fazenda, devendo conter:

- I - a instância judicial e o número dos Autos objeto da decisão;
- II - a identificação (nome e matrícula) do servidor responsável por sua emissão;
- III - o protocolo que gerou o requerimento;
- IV - os termos da decisão judicial;



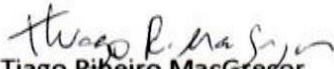
CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

- V - o servidor responsável pela emissão deverá indicar, no campo observações da certidão, a mensagem que existem pendências em relação ao sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, ou ao imóvel objeto do pedido, relativas aos débitos objeto da decisão judicial.
- VI - a revogação da decisão judicial implica na imediata revogação da Certidão Negativa Autorizada e de seus efeitos, respondendo o Contribuinte por eventuais atos irregulares.

Art. 38 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2026.


Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente

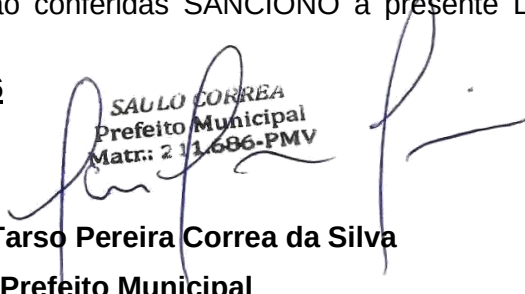

Tiago Ribeiro MacGrecor
Vice- Presidente


José Amauri Ferreira Lima
1º Secretário


Fabrício Silva Machado
2º Secretário

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraiam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em 14/08/2026


SAULO CORREA
Prefeito Municipal
Matr.: 2 11.686-PMV
Saulo de Tarso Pereira Correa da Silva
Prefeito Municipal